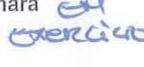




89ª Reunião Ordinária
30/04/2025
- Aprovada por:
Unanimidade
Maioria
- Retirada da Ordem do Dia
- Manter em Ordem do Dia
- Rejeitada
Aprovado em Minuta

Presidente da Câmara  

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nº 274/2025

Considerando que:

- A. A “Bucelbritas, Indústria de Britas de Bucelas, Lda.”, veio solicitar alteração ao Regulamento do PDM devido ao risco de encerramento da sua atividade no concelho, por impossibilidade de expansão da mesma;
- B. A redação do número 6 do artigo 19.º do PDM de Loures impossibilita o aproveitamento de massas minerais (calcário, areia, argila, etc.);
- C. Com a geologia do Município de Loures, será muito difícil a existência de recursos geológicos do domínio público do Estado com interesse económico, ao passo que os recursos geológicos do domínio privado existem e são hoje uma fonte de rendimento do Concelho;
- D. Por lapso, a redação do numero 6 do artigo 19.º limitou a exploração aos recursos geológicos do domínio publico do Estado e não de ambos os tipos, impossibilitando a avaliação de qualquer expansão da exploração existente, por parte das entidades licenciadoras;
- E. Só com uma alteração pontual ao Regulamento do PDM se poderá incluir ambos os tipos de recursos;
- F. De acordo com o previsto no artigo 120.º do RJIGT (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), as alterações aos planos territoriais, só são objeto de avaliação ambiental, no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
- G. Se considera que a presente alteração não irá agravar, por si só, os impactos no ambiente, não necessitando por isso de nova Avaliação Ambiental.



Tenho a honra de propor:

Que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 2, alínea n) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos artigos 76.º, 88.º, 115.º e 118.º a 120.º do RJIGT, aprovar:

- Dar início ao procedimento de Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures – Alterações Regulamentares – para dar resposta aos constrangimentos acima identificados, através da alteração pontual do artigo 19.º, n.º 6 do Regulamento;
- Estabelecer um período inicial de participação de 15 dias, destinado à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do presente procedimento.

Loures, 11 de abril de 2024

O Vereador

Nuno Dias

Integram esta proposta, os seguintes documentos que devem ser distribuídos: Informação n.º 18/DPU/AF/2025, de 08.04.2025 (E/60362/2025); e-mail da “Bucelbritas, Indústria de Britas de Bucelas, Lda.”, de 17.02.2025 (E/28997/2025).

M U N I C Í P I O D E L O U R E S



Remeter para RC

DESPACHO:**N.º** 18/DPU/AF**DATA** 08-04-2025**PROVENIÊNCIA** Diretora do DPU**DESTINATÁRIO** Vereador Nuno Dias

Assinatura Digital de:

Nuno Dias

VEREADOR

09/04/2025 09:59:53

Assunto: Sétima alteração do Plano Diretor Municipal de Loures - Alteração Regulamentar

Ao Sr. Vereador,

A coberto do registo E/28997/2025, vem a Bucelbritas, Indústria de Britas de Bucelas, Lda, solicitar alteração ao Regulamento do PDM por impossibilidade de expansão da atividade que poderá conduzir ao encerramento da atividade no concelho.

Face ao exposto, o pedido foi analisado pelos serviços, nomeadamente relativamente ao teor do artigo 19º, mais concretamente incidindo a análise nos números 5 e 6, do referido artigo.

A Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional. De acordo com o n.º 2 do art.º 1º desta lei, consideram-se recursos geológicos os bens naturais designados por:

- a) Depósitos minerais;
- b) Águas minerais naturais;
- c) Águas mineroindustriais;
- d) Recursos geotérmicos;
- e) Massas minerais;
- f) Águas de nascente.

M U N I C Í P I O D E L O U R E S



Para melhor se entender o âmbito do Art.º 19º do Plano Diretor Municipal de Loures, importa distinguir o que são recursos geológicos do domínio público do Estado e o que são recursos geológicos do domínio privado.

Recorrendo ao art.º 2º, da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, designadamente nas alíneas k) e n), temos a distinção entre os dois principais tipos de recursos (que originam minas ou pedreiras), a saber:

- k) «Depósitos minerais», quaisquer ocorrências minerais que, pela sua raridade, alto valor específico ou importância na aplicação em processos industriais das substâncias nelas contidas, se apresentam com especial interesse económico;
- n) «Massas minerais», quaisquer rochas e outras ocorrências minerais que não apresentem as características necessárias à qualificação como depósitos minerais;

Recorrendo aos artigos 5º e 6º, da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, temos:

Artigo 5.º Recursos geológicos do domínio público do Estado

1 — Integram-se no domínio público do Estado os recursos geológicos existentes no território nacional a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — [...]

Artigo 6.º Propriedade privada dos recursos geológicos

Os recursos geológicos a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 1.º, bem como as formações e estruturas geológicas e demais bens naturais análogos que não apresentem as características necessárias à qualificação como recursos do domínio público do Estado, podem ser objeto de propriedade privada e de outros direitos reais.

A Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, faz o enquadramento macro do aproveitamento dos recursos geológicos, existindo legislação específica para os depósitos minerais (Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, na sua redação atual) e para as massas minerais (Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro).

M U N I C Í P I O D E L O U R E S



Para se identificar a abrangência dos depósitos minerais, é necessário recorrer ao art.º 4º do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, que refere:

Artigo 4.º Depósitos minerais

1 — São depósitos minerais as ocorrências com relevante interesse económico de substâncias minerais utilizáveis na obtenção de metais, semimetais, não metais e substâncias radioativas nelas contidos.

2 — São também depósitos minerais as seguintes ocorrências:

- a) Terras raras, pedras preciosas e semipreciosas;
- b) Talco, cré, carvões, grafites, diatomite, barite, pirites, fosfatos, amianto, minerais litiníferos, quartzo, berilo, micas, feldspatos e feldspatoides;
- c) Areias siliciosas consideradas pelas suas características aptas para outra aplicação que não a da construção civil, nomeadamente quando a percentagem em sílica seja muito elevada, podendo ultrapassar os 90 %;
- d) Argilas especiais, compreendendo o caulino, a bentonite, as fire clays e outras argilas refratárias, as ball clays e as argilas fibrosas;
- e) Evaporitos, compreendendo os boratos, o bromo, o gesso, os nitratos, os sais de potássio, o sal-gema, o carbonato de sódio e o sulfato de sódio.

3 — São, ainda, depósitos minerais as ocorrências com interesse económico de substâncias referidas nos números anteriores resultantes de deposição de materiais de operações mineiras reguladas pelo presente decreto-lei e pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, na sua redação atual.

No que se refere às massas minerais, e de acordo com a acima referida alínea n) do art.º 2º, da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, temos, “quaisquer rochas e outras ocorrências minerais que não apresentem as características necessárias à qualificação como depósitos minerais”. Dentro destas rochas e outras ocorrências minerais estão o calcário, o granito, as areias de construção, as argilas vermelhas, as rochas ornamentais, etc.

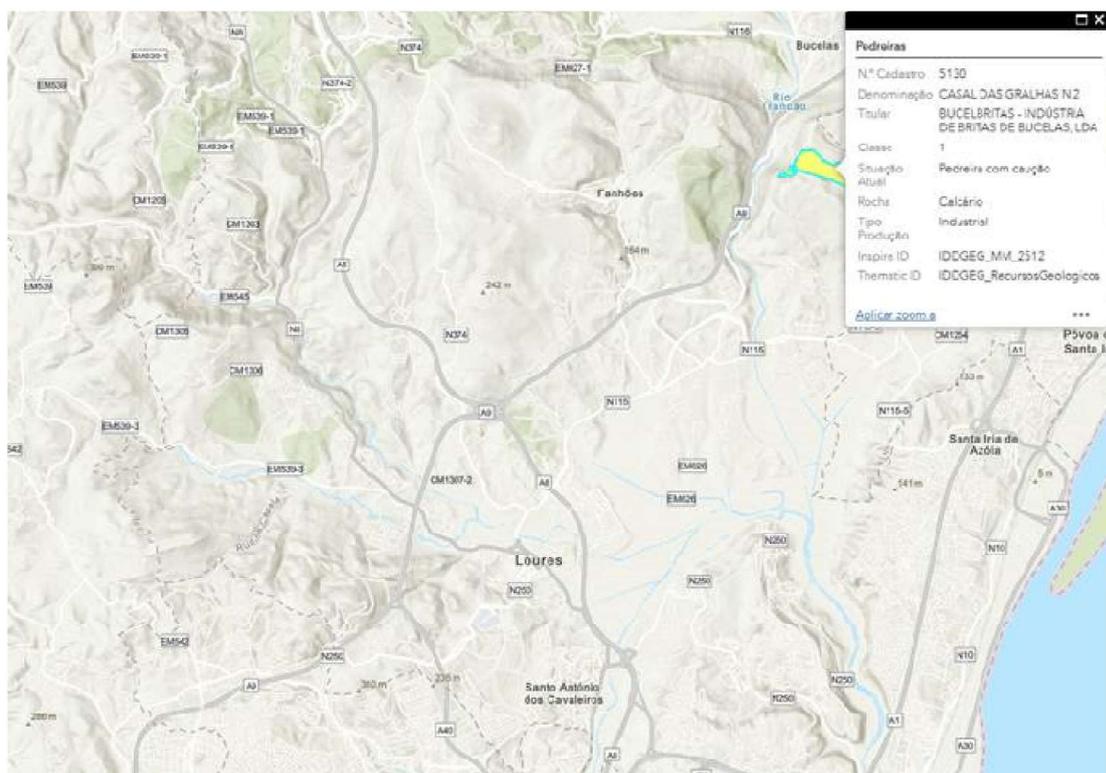
No caso do município de Loures, com o conhecimento disponível, não existem depósitos minerais identificados com potencial para aproveitamento económico.

MUNICÍPIO DE LOURES



CÂMARA MUNICIPAL

A imagem seguinte tem a representação de licenças para prospeção e exploração de massas minerais e depósitos minerais no município de Loures – site da DGEG.



A redação do número 6 do artº 19.º do PDM de Loures refere: “6 – Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, é permitida a exploração de recursos geológicos do domínio público do Estado, bem como de águas de nascente do domínio privado, nos termos da legislação em vigor.”

Esta redação impossibilita o aproveitamento de massas minerais (calcário, areia, argila, etc.). Com a geologia do município de Loures, será muito difícil a existência de recursos geológicos do domínio público do Estado com interesse económico, ao passo que os recursos geológicos do domínio privado existem e são hoje uma fonte de rendimento do concelho. Ainda assim, será prudente incluir ambos os tipos de recursos.

M U N I C Í P I O D E L O U R E S



Em suma, infere-se que que por lapso, a redação do numero 6, do art.19º limitou a exploração aos recursos geológicos do domínio publico do estado e não de ambos os tipos, impedindo por isso qualquer ampliação das explorações existentes.

Analisada a questão, e tendo-se concluído que no município não existem depósitos minerais identificados com potencial para aproveitamento económico, e que a redação atual do art.º. 19º do Regulamento do PDM impossibilita a avaliação de qualquer expansão da exploração existente, por parte das entidades licenciadoras, coloca-se à consideração a alteração do mesmo com vista a incluir ambos os tipos de recursos.

Face ao exposto, propõe-se uma alteração pontual ao Regulamento do PDM, no numero 6 do art.º. 19º, com a seguinte redação:

6 – Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, é permitida a exploração de recursos geológicos, de acordo com o n.º 2 do Art.º 1º, da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

Salienta-se que a presente alteração, caso venha a ser aprovada não prejudica o competente processo de licenciamento da expansão da atual exploração, o qual terá de ser precedido de parecer de localização, entregue na CCDRLVT, entidade que avaliará o cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente o cumprimento ou não do Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro, que alterou o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, e que define que este projeto em concreto está sujeito a AIA.

A presente alteração ao PDM segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no RJIGT para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (artigo 119º, nº 1).

No que respeita à avaliação ambiental (artigo 120º do RJIGT), as alterações aos planos territoriais, só são objeto de avaliação ambiental, no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

M U N I C Í P I O D E L O U R E S



CÂMARA MUNICIPAL

No caso da presente alteração, considera-se que a mesma não irá agravar por si só os impactos no ambiente, não necessitando por isso de nova Avaliação Ambiental.

CALENDARIZAÇÃO DA PROPOSTA	DIAS ÚTEIS
Início de elaboração e divulgação da participação preventiva	45
Elaboração da Proposta	5
Apresentação da proposta à CCDRLVT	15
Conferência procedimental	30
Discussão Pública e Relatório de Ponderação	60
Elaboração da versão final da proposta	15
Aprovação da proposta em Reunião de Câmara e Assembleia Municipal	30
Publicação	60
TOTAL	260

Caso a presente proposta, venha a obter despacho superior favorável, propõe-se remeter a deliberação de Câmara:

1. Dar início ao procedimento de Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures, – Alterações Regulamentares –, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 115º, nº 2 e artigo 118º do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio, para dar resposta aos constrangimentos acima identificados;
2. Estabelecer um período inicial de participação (participação preventiva) não inferior a 15 dias, destinado à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do presente procedimento como se encontra definido, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 88 do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio.

À consideração superior,

(Assinatura conforme B.I.)

Assinatura Digital de:
 Angela Ferreira
 DIRECTOR (A) DE DEPARTAMENTO
 08/04/2025 16:00:44

Carina Cruz Simoes

De: Daniela Duarte <daniela.duarte@bucelbritas.pt>
Enviado: 17 de fevereiro de 2025 13:15
Para: Gabinete Vereador Nuno Dias; Presidente da Câmara Municipal de Loures
Cc: Carolina Duarte; Víctor Duarte
Assunto: Pedreira – Pequena alteração de redação do PDM - encerramento da atividade por impossibilidade de expansão

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber e-mails de daniela.duarte@bucelbritas.pt. [Saiba por que motivo isto é importante](#)

[EMAIL EXTERNO À CMLLOURES] A abertura de mensagens de origem e/ou conteúdo duvidoso poderá comprometer a sua privacidade e a segurança dos dados a que acede. Não aceda a ligações (links), nem abra anexos de remetentes desconhecidos. Nunca forneça dados pessoais associados à sua conta.

Ao Cuidado do:

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loures Ricardo Leão,
Ex.mo Sr. Vereador da Câmara Municipal de Loures Nuno Dias,

Assunto: Pedreira – Alteração de redação do PDM - encerramento da atividade por impossibilidade de expansão.

A Bucelbritas – Indústria de Britas de Bucelas, Lda, NIF 502075899, é uma empresa sediada no concelho de Loures, em atividade à mais de 37 anos e bem integrada no concelho.

Vimos através do presente e-mail **solicitar a v/ intervenção, com uma importância vital para a sobrevivência da n/empresa no município de Loures**, no âmbito duma reunião já tida em 27 de Fevereiro do ano passado.

Atualmente, as nossas reservas existentes na área licenciada da nossa pedreira de Bucelas (Casal das Gralhas nº 2 - pedreira nº 5130) são reduzidas e necessitamos de ampliar ou abrir uma nova exploração nos terrenos confinantes, todos eles localizados na freguesia de São Julião do Tojal, nomeadamente:

- Artigo 1 - Secção D - Massapez de Cima,
- Artigo 2 - Secção D - Massapez,
- Artigo 3 - Secção D - Enxerto,
- Artigo 4 - Secção D - Massapez,
- Artigo 5 - Secção D - Terra da Horta,
- Artigo 9 - Secção D - Massapez de Cima, e
- Artigo 12 - Secção D - Terra do Rio.



Já efetuamos diversas diligências, mas entravamos sempre com o PDM.

Apesar de considerarmos que o PDM foi planejado e bem, a ter em consideração o crescimento da nossa atividade, mas por uma questão de conceitos específicos da mesma, bloqueamos sempre. Sendo as 2 situações muito fáceis de ultrapassar.

Passo a explicar:

Ponto 1.- Corrigir uma lacuna interpretativa – Clarificar o regime jurídico aplicável às pedreiras

Os depósitos minerais definem-se como quaisquer ocorrências minerais que, pela sua raridade, alto valor específico ou importância na aplicação em processos industriais das substâncias nelas contidas, se apresentem com especial interesse económico. Resumidamente, os depósitos minerais referem-se a minas (ouro, lítio, petróleo) e são de domínio público do Estado (DL nº 88/90).

Enquanto que, o conceito de massas minerais são quaisquer rochas e outras ocorrências minerais que não apresentam características necessárias à qualificação como depósitos minerais, isto é, são pedreiras e são de domínio privado (DL 340/2007).

Quando os recursos integram no domínio público (minas) são constituídos os direitos de prospeção e pesquisa e direito à exploração, adquiridos por contratos administrativos (concessões). Quando os mesmos se inserem em domínio privado (pedreiras), a sua exploração depende de obtenção prévia de licença de estabelecimento. (em suma: Minas – domínio público do Estado / Pedreiras – domínio privado do Estado).

Tudo isto para explicar, que no regulamento do PDM em vigor refere para o Solo Rústico:

“

ARTIGO 19.º

(...)

5 – Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, é permitida a prospeção e pesquisa de recursos geológicos, nos termos da legislação em vigor.

6 – Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, é permitida a exploração de recursos geológicos **do domínio público do Estado**, bem como de águas de nascente do domínio privado, nos termos da legislação em vigor.

(...)

“

O PDM refere: “recursos geológicos do domínio público do Estado”, ou seja, refere-se a minas (ouro, petróleo, lítio, etc.) e impossibilita o aproveitamento de massas minerais/pedreiras (rochas calcárias, argilas, etc.) que é o caso específico da nossa atividade, e dos recursos existentes nesse local e no município. **Ao especificar “os de domínio público do Estado”, está a autorizar as minas e a excluir a exploração dos recursos geológicos de domínio privado/pedreiras.**

Ora, com a geologia do município de Loures, será muito difícil a existência de recursos geológicos de domínio público do Estado com interesse económico, ao passo que, os recursos geológicos de domínio privado existem e são uma fonte de rendimento do concelho, que é o caso das “rochas” calcárias que extraímos.

Acreditamos que, o PDM quando foi redigido já estaria a contemplar a atividade económica das pedreiras, mas por uma questão de “imprecisão linguística”, tenha ocorrido uma utilização imprecisa de conceitos, levando a ambiguidades que afetam a aplicação do pretendido. Mais saliento que, alínea 5 do Art.º 19.º refere que “é permitida a prospeção e pesquisa de recursos geológicos” (onde se inclui as pedreiras), mas não é referida a permissão para exploração, como na alínea seguinte, logo é permitido a prospeção e pesquisa em pedreiras, mas só é permitida a exploração de minas (ou seja, a atividade económica), o que é desconexo, até porque não existe depósitos minerais no município. Não é coerente permitir pesquisar pedreiras, sem as possibilitar explorar, quando é possível explorar minas, quando não existe depósitos minerais. Acreditamos, que tenha sido um lapso, que passou despercebido, e que facilmente pode ser corrigido:

Cortando, “de domínio público do Estado” no Art.19.º nº.6, mudaria completamente a abrangência da atividade e seria o suficiente para podermos submeter o licenciamento, Ou, acrescentado “exploração” no Art.19.º nº.5

Assim, propõe-se uma nova redação para esse número:

6 – Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, é permitida a exploração de recursos geológicos, bem como de águas de nascente, nos termos da legislação em vigor.

Ponto 2.-

Relativamente aos Espaços Florestais também temos um condicionamento, vejamos:

“

ARTIGO 27.º

(...)

4 – Admitem-se ainda nestes espaços os usos e instalações compatíveis com a exploração dos recursos presentes, nomeadamente a atividade de silvopastorícia, as ações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais, bem como as atividades desportivas, recreativas e turísticas, desde que não comprometam o potencial produtivo ou a função de proteção dos solos e da rede hidrográfica que o revestimento vegetal assegura.

(...)

“

No que diz respeito aos Espaços Florestais, o número 4 do Artº 27.º restringe o aproveitamento de recursos geológicos, mesmo que este proponha uma recuperação paisagística de índole florestal.

Assim, propõe-se a seguinte nova redação:

4 – Admitem-se ainda nestes espaços os usos e instalações compatíveis com a exploração dos recursos presentes, nomeadamente a atividade de silvopastorícia, **aproveitamento de recursos geológicos**, as ações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais, bem como as atividades desportivas, recreativas e turísticas, desde que não comprometam irreversivelmente e definitivamente o potencial produtivo ou a função de proteção dos solos e da rede hidrográfica que o revestimento vegetal assegura.

Com esta simples inclusão (**aproveitamento de recursos geológicos**), reconhece que a exploração com recuperação paisagística florestal é compatível com os princípios de ordenamento e sustentabilidade ambiental, assegurando que o regulamento do PDM não exclua indevidamente uma atividade autorizada pela legislação nacional e referenciada em outros artigos do PDM. A nosso entender, esta mesma referência também já deveria de constar quando referenciarão os recursos geológicos de domínio público, no Artº 19.º n.º.6, para existir coerência e articulação entre artigos.

**

Já tentamos contornar estas duas situações de diversas formas, mas sempre sem sucesso, **sem a v/ colaboração é impossível progredirmos no processo de tramitação do licenciamento e teremos mesmo de encerrar portas no concelho de Loures.**

Mais salientamos que:

- somos uma empresa licenciada, cumpridora das regras da atividade, **bem integrada na comunidade,**
- as reservas da nossa área licenciada atual estão próximas do limite, colocando em risco a nossa permanência no concelho,
- a zona em questão é uma reserva de calcários,
- estes processos de licenciamento são morosos,
- a nossa atividade contribui para o desenvolvimento regional e será crucial para fornecer agregados em obras públicas estratégicas no concelho e na proximidade deste, como: novo aeroporto, nova ponte sobre o Tejo, TGV e expansão do metro de Lisboa, etc,
- sem a v/ intervenção não podemos continuar o processo de licenciamento
- já iniciamos este processo à mais de 2 anos e ainda nem conseguimos submeter o pedido, e nestes moldes a nossa atividade é incompatível com o PDM e é impossível prosseguir (destacamos que esta alteração não licencia a nossa atividade, dá-nos é apenas capacidade de continuar o pedido licenciamento, e temos conhecimento de todas as condicionantes).

Pedido:

Assim sendo, questiono qual o procedimento para solicitar a v/ apreciação para as pequenas alteração da redação no PDM, destes 2 artigos:

1. Suprimir “de domínio público do Estado” no Artº19.º n.º.6,

2. Acrescentar “aproveitamento de recursos geológicos” no Artº27º. nº.4.

*Estas alterações são fundamentais para viabilizar a submissão do nosso licenciamento, sendo que consideramos que desde início foi tido em consideração pelo Município o possível crescimento da nossa atividade no planeamento do PDM, mas que por uma questão de especificidade de conceitos da n/atividade, **as entidades licenciadoras não nos deixam progredir por incompatibilidade do PDM**, que na verdade, quando foi realizado, incluiu esta hipótese, referindo que seria possível a prospeção e a pesquisa de recursos geológicos.*

Estas pequenas alterações são pontuais, legalmente fundamentadas, não alteram o conteúdo do PDM, nem a real intenção do mesmo, e corrige apenas lacunas interpretativas (erros materiais).

Estamos disponíveis para agendamento de uma reunião, para clarificar o n/pedido. Diante do exposto, solicitamos o v/ feedback, agradecemos antecipadamente a v/ colaboração, essencial para a n/ continuidade da n/atividade no concelho.

Com os nossos melhores cumprimentos,

 Daniela Duarte
Departamento Comercial
Bucelbritas – Indústria de Britas de Bucelas, Lda

Tlm: +351 969 870 978 (custo de chamada rede móvel nacional)

Telf: +351 219 694 835 (custo rede fixa nacional)

Nif nº: 502.075.899 IMPIC Alvará nº 158316 APA nº APA00060675

IBAN: PT 50.0007.0267.0005.2550.0050.9

www.bucelbritas.pt